

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.942/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000319876-89
Impugnação: 40.010138823-17, 40.010138971-87 (Coob.), 40.010138970-04 (Coob.)
Impugnante: Sena Motors Ltda - ME
IE: 001177341.00-40
Bruno Leonardo de Castro Sena (Coob.)
CPF: 047.600.626-02
Dayan Pablo Castro de Sena (Coob.)
CPF: 028.905.236-08
Coobrigados: Bruno Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 053.463.776-03
Ludmilla Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 057.968.646-96
Tatiana Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 070.820.486-45
Proc. S. Passivo: Daniel Gontijo de Melo/Outro(s), Daniel Pereira Artuzo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados Impugnantes, Dayan Pablo Castro de Sena e Bruno Leonardo de Castro Sena, do polo passivo da obrigação tributária, por falta de previsão legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos a emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 123/137 e 187/199 respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 234/244.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega, também, que o lançamento fiscal se mostra irregular por não ter havido intimação prévia do interessado e nem a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Evoca o art. 69, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que indica a necessidade de emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) como forma de iniciar os procedimentos fiscais e preparatórios para o lançamento. Sem a emissão do AIAF entende que o Auto de Infração é nulo.

Porém, a cobrança de multa isolada, via auto de infração, relativa à irregularidade verificada no presente Auto de Infração, prescinde de intimação prévia e, também, de emissão de AIAF, conforme descrito no art. 74, inciso III do RPTA, *in verbis*:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação. **(Grifou-se)**

Resta evidenciado, também, que a prévia intimação não é condição para a efetividade da autuação fiscal. A obrigação de entrega dos arquivos consta do art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - **exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte; (Grifou-se)**

Conclui-se, portanto, que a ausência do AIAF ou da intimação prévia não torna nulo o Auto de Infração e, ainda, verifica-se que o AI contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2014, e de entrega de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pela Fiscalização às fls. 16/48, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54, 75 e 75”.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a falta de entrega dos arquivos eletrônicos se deve ao fato de estar inativa no período.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

O argumento de que, no período apurado, a Autuada manteve-se paralisada e não houve qualquer movimentação de mercadoria que justificasse o envio de notas fiscais, e que, por isso ficou impossibilitada de cumprir a exigência regulamentar, não pode ser validado.

Mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas e/ou saídas, obrigatoriamente, devem ser informados os registros tipos "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90". A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, em seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada.

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n°s "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de n°s "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90";

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 247/248 e que a infração não resultou em falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Da exclusão dos coobrigados

Os Coobrigados, ora Impugnantes, alegam que ocorreu a decadência referente às competências de janeiro de 2010 a agosto de 2010, em virtude da aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, pois o Auto de Infração foi lavrado em 11/09/15.

Não procede a alegação dos Impugnantes pois, conforme jurisprudência reiterada desse Conselho de Contribuintes, aplica-se para a contagem do prazo decadencial no caso dos autos a regra do art. 173, inciso I do CTN, não estando decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 11/09/15, data em que os Impugnantes foram notificados do lançamento conforme documentos de fls. 95/96.

Os Coobrigados alegam falta de justificativa e indicação do dispositivo legal, no Auto de Infração às fls.187/199, para justificar a inclusão deles como coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Afirma a Fiscalização que o motivo da inclusão dos Coobrigados foi o encerramento irregular da Autuada conforme destacado no Auto de Infração às fls. 02/03.

Entretanto, com relação ao sócio Bruno Leonardo de Castro Sena, é afirmado pela própria Fiscalização, em sua manifestação fiscal às fls. 243, que ele nunca possuiu poderes de gestão na empresa autuada, *vide* tela “Consulta Cadastral Integrada” às fls. 63.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, quanto ao sócio Dayan Pablo Castro de Sena, alega-se que o mesmo nunca atuou com excesso de poderes e que, apesar de formalmente investido da condição de sócio administrador até 17/03/11, exercia a atividade de Diretor Comercial, conforme teor do informativo da empresa, bem como o cartão social do Impugnante, *vide* transcrição em sua Impugnação às fls. 196, e a administração da sociedade era exercida somente pelo sócio Bruno Rodrigues da Costa Pereira (que foi admitido na data da saída do Impugnante Bruno Leonardo de Castro Sena).

Nesse caso, também, manifesta-se a Fiscalização, às fls. 243, pela exclusão desse último por entender que o encerramento irregular da sociedade ocorreu após a saída desse Coobrigado impugnante como gestor da empresa.

Assim, os sócios Coobrigados Bruno Leonardo de Castro Sena e Dayan Pablo Castro de Sena devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que a própria autoridade fiscal reconhece a falta de participação deles no cometimento da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha para que a Fiscalização fundamente a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação acessória tributária. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor), que considerava necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados Bruno Leonardo de Castro Sena e Dayan Pablo Castro de Sena. Vencida, em parte, a Conselheira Andréia Fernandes da Mota (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir todos os Coobrigados. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c §§ 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pelos Impugnantes Bruno Leonardo de Castro Sena e Dayan Pablo Castro de Sena, sustentou oralmente o Dr. Daniel Pereira Artuzo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator designado

IS/D

20.942/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.942/16/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000319876-89

Impugnação: 40.010138823-17, 40.010138971-87 (Coob.), 40.010138970-04 (Coob.)

Impugnante: Sena Motors Ltda - ME
IE: 001177341.00-40
Bruno Leonardo de Castro Sena (Coob.)
CPF: 047.600.626-02
Dayan Pablo Castro de Sena (Coob.)
CPF: 028.905.236-08

Coobrigados: Bruno Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 053.463.776-03
Ludmilla Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 057.968.646-96
Tatiana Rodrigues da Costa Pereira
CPF: 070.820.486-45

Proc. S. Passivo: Daniel Gontijo de Melo/Outro(s), Daniel Pereira Artuzo/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Andréia Fernandes da Mota, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em relação ao voto vencido para excluir todos os coobrigados, cabe destacar, que o inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75, assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O dispositivo da lei estadual encontra-se em sintonia com a regra estabelecida no art. 135 do Código Tributário Nacional, só encontrando aplicação quando o ato for cometido com infração à lei societária, contrato social ou estatuto e for realizado à revelia da sociedade. Nesse sentido, veja-se o que determina o citado art. 135, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

A norma do CTN determina que a responsabilidade dos gerentes, diretores ou equivalentes, se dará na hipótese de comprovação de que eles agiram com excesso de poderes ou por meio de ilícitos, tornando estes solidariamente responsáveis pelos créditos tributários em aberto.

No presente caso, não estão presentes quaisquer dos pressupostos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional para a incluir os coobrigados, eis que estão ausentes provas de prática de atos com excesso de poderes ou com violação à lei ou estatuto social.

Outrossim, a formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seus arts. 85 e 89.

Verifica-se que o art. 89 do RPTA trata dos elementos imprescindíveis à constituição do Auto de Infração:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso; (grifou-se)

Da análise do presente auto de infração, fls. 02/03, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que o lançamento não atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária, pois não trazem capitulados os respectivos artigos e legislação que se baseiam a inclusão dos sócios Coobrigados.

Não se pode nem ao menos dizer tratar-se de mero equívoco perfeitamente sanável, pois o RPTA estabelece que apenas serão considerados sanáveis aqueles erros que não resultem prejuízo de entendimento e a falha retro apontada não se insere nessa categoria. Examine-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

Por fim, ressalta-se que não foi transcrito no Auto de Infração a capitulação da legislação aplicável para incluir os coobrigados.

Outro fato que motivou a exclusão dos coobrigados é que a infração foi caracterizada por falta de entrega de arquivos eletrônicos - SINTEGRA ou entrega em desacordo com a legislação, não ficando comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poder ou a infração à lei, pois esta obrigação acessória fica a cargo do contador.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

Andréia Fernandes da Mota
Conselheira